



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024070-82.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDITE ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024070-82.2023.8.26.0576

Apelante: Edite Alves de Souza

Apelado: Banco Pan S.A.

Ação: Bancários - Indenização por Dano Moral

Origem: São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Ângelo Márcio de Siqueira Pace

Voto nº 3105

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– INSCRIÇÃO NEGATIVA – Ação
declaratória de inexistência de débito c.c.
indenização por danos morais – Sentença
de improcedência – Recurso da autora.
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Pactuação e
inadimplência comprovadas pelo banco
réu – Observância ao art. 373, II, CPC –
Autora que não comprova o pagamento da
parcela inadimplida – Débito verificado –
Anotação regular – Danos morais
inexistentes.
SENTENÇA MANTIDA – Recurso da
autora desprovido, com majoração de
honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 231/233, cujo relatório se adota, que julgou
improcedente o pedido inicial, condenou a autora ao pagamento
das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10%
do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade.

A autora busca a reforma do *decisum*
monocrático, sustentando que: a) teve seu nome inscrito no rol de
inadimplente pela ré indevidamente; b) embora tenha solicitado a

portabilidade dos empréstimos contratados a ré continuou a debitar as parcelas em sua folha de pagamento; c) não nega a relação jurídica com a ré, porém entende indevido o débito cobrado; d) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização respectiva.

Tempestiva e anotada a gratuidade processual concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 252/255).

É a síntese do necessário.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

No caso, a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito inscrito no rol de inadimplentes pela ré, ante o desconhecimento do débito por ela demandado, na medida em que se encontra adimplente com o contrato entabulado.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido, sobrevindo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora teve seu nome negativado pelo banco réu. Ademais, às fls. 50 há comprovante da negativação do nome autoral, por débito vencido em 15/05/2020, no valor de R\$ 6.542,56 referente ao contrato 734046025-7.

Muito embora a autora sustente não possuir débito junto à ré, observa-se dos autos que o débito discutido nestes autos está embasado em contrato de empréstimo consignado, representado pela cédula de crédito bancário devidamente firmada pela autora (fls. 112/124), formalizado aos 05/03/2020.

Em reforço, a ré juntou as fls. 125/133 extratos com demonstrativo dos descontos realizados em razão da aludida contratação, indicando saldo devedor em razão do não pagamento da primeira parcela.

Insta consignar que embora a autora reconheça a contratação afirmada pela ré, não trouxe aos autos as respectivas folhas de pagamento a fim de demonstrar os descontos efetuados e a regularidade dos pagamentos.

O documento de fls. 16 sequer pode ser considerado comprovante do pagamento das parcelas, tratando-se de mera consulta quanto aos consignados em folha de pagamento.

Ademais, cabe pontuar que, diante da plena ciência da autora em relação à contratação, eventual

ausência de desconto na folha de pagamento, não a isenta de quitar a dívida por outros meios.

Nesse passo, a ré observou, portanto, o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstrou a origem do débito cobrado da parte autora.

Assim, uma vez que pendente o pagamento do débito pela autora, tem-se pela regularidade da cobrança realizada pela ré, tal como a inscrição negativa ora discutida, não havendo que se falar, consequentemente, em indenização por danos morais.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator